



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº      TRE-RS-REL-0600543-31.2024.6.21.0062**

**Procedência:** 062<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARAU/RS

**Recorrente:** CARLOS AUGUSTO BORGES

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SENTENÇA FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRÁRIO E DA AMPLA DEFESA. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). BOA-FÉ DO CANDIDATO NÃO AFASTA AS IRREGULARIDADES APONTADAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CARLOS AUGUSTO BORGES, candidato ao cargo de vereador no município de Marau/RS, contra



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sentença que **desaprovou as contas** relativas à movimentação financeira de sua campanha nas Eleições de 2024, com fundamento no art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 1.780,00 ao Tesouro Nacional, referentes a recursos de origem não identificada.

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 45940573):

(...)

**III. Questões Preliminares**

**III.1. Ausência de fundamentação mínima no decisório**

A sentença vergastada carece de fundamentação suficiente, ao ignorar justificativas e provas apresentadas pelo Apelante que demonstram, de modo inequívoco, que as irregularidades são meramente formais e passíveis de saneamento. O art. 93, IX da Constituição Federal e o art. 489 do CPC são claros ao exigir que toda decisão deve ser fundamentada de modo a permitir que o jurisdicionado compreenda os motivos do julgador, o que não ocorreu no presente caso.

**III.2. Omissão na apreciação de elementos probatórios**

O Juízo a quo deixou de analisar documentos posteriores que sanariam as inconsistências formais apontadas, ignorando justificativas substanciais que tornariam as contas adequadas à legislação eleitoral. Esta omissão não só viola princípios processuais fundamentais, mas também compromete a segurança jurídica e a lisura do processo de prestação de contas.

**III.3. Violção dos princípios do contraditório e ampla defesa**

Foram desconsiderados os esclarecimentos pertinentes e a documentação complementar que o Apelante apresentou, infringindo os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). A negativa de oportunidade para o correto saneamento das supostas inconsistências e a ausência de ponderação sobre a boa-fé do Apelante consubstanciam cerceamento de defesa, o que só poderá ser corrigido com a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

reforma da decisão vergastada para que os direitos do Apelante sejam devidamente respeitados.

(...)

**IV.2.1. Inconsistências formais e possibilidade de correção**

No escopo do exame das contas, a presença de falhas formais deve ser abordada sob a ótica da possibilidade de saneamento. Argumentamos que as aparentes lacunas na documentação são, de fato, inconsistências meramente formais, que podem, e devem, ser corrigidas mediante o complemento documental num prazo razoável. Essa perspectiva visa assegurar que o processo de prestação cumpra sua função integradora, sem comprometer desnecessariamente a legitimidade do candidato e nem as disposições do *in dubio pro sufragio*, tendo em vista que o erário não foi lesado.

**IV.2.2. Exame da boa-fé e ausência de dolo**

A decisão recorrida, ao desconsiderar a boa-fé subjacente à atuação do candidato, fere os princípios de justiça que regem o Direito Eleitoral. Importa frisar que não houve dolo ou má-fé na condução da prestação de contas, especialmente porque foram apresentadas justificativas complementares que denotam a intenção de corrigir as inconsistências previamente apontadas. A omissão em considerar tais elementos evidencia um julgamento descontextualizado da realidade factual da campanha.

**IV.2.3. Necessidade de reanálise do relatório ministerial**

O relatório emitido pelo Ministério Público Eleitoral, ainda que inicialmente instrutivo, pecou pela falta de abordagem abrangente das circunstâncias específicas que permearam a gestão dos recursos de campanha. Dessa forma, é imprescindível a reanálise do relatório, com atenção particular aos documentos agora disponibilizados, que fornecem um semblante mais fiel e detalhado das operações financeiras conduzidas sob a égide do candidato.

(...)

**IV.3.1. Violação dos princípios constitucionais**

A Constituição Federal de 1988 alinha-se ao devido processo legal, garantido pela inviolabilidade dos direitos do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88). No contexto da decisão atual, esses princípios foram indevidamente cerceados, dado que o réu não logrou, de forma efetiva, a amplitude necessária para a produção de todas as provas e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

alegações capazes de elucidar as inconsistências observadas. Isso potencializa um efeito de insegurança jurídica insustentável e prejudica a lisura do processo eleitoral.

**IV.3.2. Aplicação literal versus a complexidade dos erros formais**

O enfoque literal das disposições normativas, sem a devida contextualização das nuances práticas enfrentadas pelo candidato, esbarra, muitas vezes, no tratamento de erros formais como fatores inequivocamente impeditivos para a aprovação das contas. Há que se ponderar a complexidade inerente ao manuseio das verbas eleitorais e admitir que a flexibilidade interpretativa, muitas vezes, é essencial para resguardar o princípio da verdade real, à luz do ideal proporcionado pelo Direito Eleitoral no que toca à representação da soberania popular.

Desta maneira, o tratamento rígido conferido às irregularidades do caso em análise deixa de considerar a viabilidade de regularização dos erros meramente formais de maneira justa e permissiva, negligenciando a intenção real por trás de cada ato praticado sob a candente vigilância de normas exegéticas que, ao serem aplicadas ao pé da letra, minam a eficiência e efetividade da justiça eleitoral.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

**II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Preliminarmente, verifica-se que a sentença está devidamente fundamentada em dados concretos constantes dos autos, os quais demonstram as irregularidades apontadas na prestação de contas do recorrente e suas respectivas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

consequências jurídicas.

O recorrente alegou que o juízo sentenciante não teria analisado determinados documentos capazes de sanar as irregularidades, mas não especificou quais seriam tais documentos, tratando-se de alegação genérica.

Outrossim, o recorrente foi regularmente intimado para prestar esclarecimentos e apresentar documentos sobre as irregularidades apontadas no relatório preliminar de contas, o que efetuou no ID 45940557, não havendo violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao **mérito**, não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Conforme depreende-se da sentença recorrida, a desaprovação das contas decorreu da constatação de diversas irregularidades, e não apenas de erros formais. Confira-se: (ID 45940568):

Eis o que traz o parecer conclusivo emitido pelo examinador de contas:

(...)

1.3 Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

1.4 Não foi apresentado documento fiscal nem contrato comprovando nenhuma das despesas, em conformidade ao art.53, II e de forma a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

comprovar os arts. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019, a documentação apresentada não possui descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e ou documento adicional de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço, em conformidade com art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019 e as dimensões do material impresso produzido, observado o §8º do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

**3. Dos Recursos de Origem Não Identificada - RONI**

Foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal ou PIX, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito ao recolhimento previsto no art. 32, caput, dessa resolução:

(…)

O candidato não se manifestou e nem mencionou acerca da omissão na prestação de informações sobre a conta 00000000572950, permanecendo a pendência, a qual compromete a credibilidade das informações. (**item 1.3**).

No que tange ao item **item 1.4**, não foram juntados os documentos fiscais e comprobatórios das despesas eleitorais realizadas. Nos termos do parecer, por meio da análise do SPCE Web ficou comprovada a destinação do montante de R\$2.394,20 em notas fiscais. Cabe mencionar que as mesmas não foram juntadas na prestação de contas e que os recursos são oriundos de financiamento próprio.

(…)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Importante destacar que não basta a mera declaração da despesa eleitoral. O art. 60 da Resolução 23.607/2019 é taxativo ao afirmar que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais ou apresentados em desacordo com a exigência legal impede a verificação da natureza dos serviços prestados. A juntada tão somente dos comprovantes de transferência via PIX não são suficientes, por si só, para demonstrar a regularidade das despesas e da correta destinação dos valores e da prestação de contas.

A análise técnica afirma que foi possível identificar a correta destinação de R\$2.394,20 através de notas fiscais lançadas no CNPJ do candidato, por meio de acesso aos sistemas da Justiça Eleitoral. Não obstante, isso não desabriga o prestador de juntar os documentos no processo, inclusive para fiscalização externa. Remanesce, assim, a comprovação de R\$930,80.

Com relação ao apontamento no **item 3**, recurso de origem não identificada, é possível observar que o candidato efetuou depósito em espécie no valor de R\$1.780,00, portanto, acima do limite permitido e de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal ou PIX.

No ponto, o candidato apenas manifestou que no sentido que se tratam de recursos próprios e que não ultrapassou o limite legal.

(...).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Assim, considera-se tecnicamente como Recurso de Origem não Identificada, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, o valor de R\$1.780 (um mil, setecentos e oitenta reais), uma vez que as doações financeiras não observaram o §1º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e não foi possível confirmar a origem dos valores empregados no pagamento do citado documento fiscal. Ainda, nos termos do art. 32 da Resolução 23.607/2019, os recursos de origem não identificada devem ser transferidos aos Tesouro Nacional.

Além disso, a alegação de boa-fé não supre as irregularidades apontadas, pois tratam de regras objetivas de fácil observância e que visam assegurar igualdade e transparência no processo eleitoral.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de R\$ 1.780,00 ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2025.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar